



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005389-22.2023.8.26.0590, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante MARCOS ANTONIO MORAES CÂMARA, é apelado FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.931 (EMPDIGV)
APEL. Nº : 1005389-22.2023.8.26.0590
COMARCA : LARANJAL PAULISTA
APTE. : MARCOS ANTONIO MORAES CÂMARA
APDO. : FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – REPRESENTANTE COMERCIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – DIALETICIDADE – Hipótese em que se alega que o recurso que não atacou os fundamentos da r. sentença – “Pesca milagrosa” – “Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão” (Súmula nº. 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil) – Princípio da dialeticidade observado – Pedido de novo exame pontuais com exposição dos motivos da inconformidade – Preliminar rejeitada – MÉRITO – Nulidade do distrato – Termo de distrato firmado sem vícios de consentimento ou coação – Prova dos autos que não corroboram com as alegações do autor – Sentença de acerto confirmada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Majoraram a verba honorária.

Recurso de apelação interposto por **Marcos Antonio Moraes Câmara**, dirigido a r. sentença proferida pela Exma. Dra. Eliane Cristina Cinto, MM^a. Juíza de Direito da E. 1^a Vara Cível da Comarca de Laranjal Paulista (fl. 395-398) que julgou improcedente a “ação de cobrança”, deduzida em face de **Frigorífico Rosfran Ltda.** (fl. 1-12).

Bem processado o feito, conforme relatório da r. sentença, ora adotado.

Nas razões recursais, o Recorrente repete os mesmo argumentos lançados na exordial, sustentando em apertada síntese: (a) vício de consentimento e coação no distrato contratual; (b) indenização decorrente da extinção do contrato de representação comercial; (c) direito ao aviso prévio; (d) indenização por tempo de serviço de 1/12; inversão da sucumbência (fl. 402-416).

Dispensado do preparo em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 247).

Recurso contra-arrazado com preliminar de dialeticidade, e no mérito, pelo desprovimento do recurso (fl. 420-429).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico aos 18 de julho de 2024 (fl. 400), e o recurso de apelação foi interposto aos 5 de agosto de 2024 (fl. 402), no quinquênio legal.

Autos distribuídos livremente aos 10 de setembro de 2024, vindo conclusos nesta mesma data (fl. 431)

É o relatório do necessário.

I. DOS CONTORNOS DE FUNDO

Extraem-se os contornos de fundo da lide, do relatório da r. sentença, ora dotado e transcrito, *verbis* (fl. 395):

[..]

Vistos.

MARCOS ANTONIO MORAES CÂMARA, qualificado nos autos, formula pedido de cobrança em face de **FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA**, alegando, sumariamente, que na data de 28.02.2008 firmou contrato de representação comercial com a parte ré e, nos anos de 2016/2017, a ré passou por sérias dificuldades financeiras, que inclusive culminaram com pedido de recuperação judicial. Em 30 de abril de 2021, sem qualquer aviso prévio, a ré comunicou encerramento dos contratos de representação comercial com o autor e outros vários representantes comerciais, justificando razões financeiras. Diante disso, houve por parte da ré duas opções realizadas aceitar ou não um termo de distrato que estava sendo imposto. O autor acabou por aceitar e assinou o termo de distrato. Relata que a ré agiu com dolo realizando promessa de pagamento de indenização após a finalização da recuperação judicial, desde que houvesse a assinatura do contrato de distrato. Houve também coação, pois se não aceitasse o acordo formulado pela a ré poderia deixar de receber valores o que resultaria em não manter sua subsistência ou de sua família. A ré não concedeu tempo para refletir sobre as opções. Requer a declaração de nulidade do distrato celebrado, com pagamento de valores decorrentes da rescisão contratual. Com a inicial vieram documentos.

A ré foi citada e ofertou contestação com documentos (fls.

253/316), requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica em fls. 330/339.

Em decisão de saneamento de fls. 344/345 As preliminares arguidas foram afastadas. Houve fixação de pontos controvertidos e deferimento de prova oral.

Em regular instrução foram ouvidas 02 testemunhas do autor e 03 testemunhas do réu, por meio de sistema audiovisual (fls. 378/379 e fls. 380/381).

As partes ofertaram alegações finais em fls. 382/389 e fls. 391/394.

É o breve relatório.

Sobrevindo a r. sentença de improcedência, assim se decidiu (fl. 398):

[..]

Ante o exposto, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condena-se a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que se fixa em 10% do valor atribuído à causa, observando ser beneficiário da Justiça Gratuita e restando suspensa a cobrança por essa condição.

P.I.C.

Laranjal Paulista, 16 de julho de 2024.

II. DA DIALETICIDADE

No tocante ao princípio da dialeticidade, matéria suscitada em preliminar de contrarrazões, Nelson Nery Júnior acentua a importância da regularidade formal:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade (...). Segundo esse princípio, o recurso deverá ser dialético, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoar o recurso, formando o imprescindível contraditório em sede recursal”.

“O procedimento recursal é semelhante ao inaugural de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma ação civil. A petição de recurso é assemelhável à peça inaugural, devendo, pois, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Tanto é assim que já se afirmou ser causa de inépcia a interposição de recurso sem motivação”.

“São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo ad quem, fixando os limites de aplicação da jurisdição em grau de recurso”.

(...)

“As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva”.

“O princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio *tantum devolutum* e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte”. (Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

A questão já era, inclusive, objeto da Súmula nº 4 do extinto E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil:

“Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão.”

O C. STJ também neste sentido já decidiu:

“Da mesma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem, o conhecimento da matéria em discussão.” (STJ; REsp. 50.036/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; J. 8/5/1996, DJU 3/6/1996)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO, DECISÃO DE RELATOR. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores. Agravo Regimental não provido. (STJ; AGA 222951/MG; 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, J. 06/04/1999, DJU. 31/05/1999).

Em que pesem as alegações da Apelada, de que o Apelante não cumpriu o requisito fundamental e pressuposto de conhecimento do recurso, não atacando os fundamentos da r. sentença e descumprindo o princípio da dialeticidade, não se verifica no caso concreto, qualquer violação ao princípio da dialeticidade, visto que os pedidos recursais de novo exame foram pontuais, expostos os motivos de sua inconformidade, inclusive, permitindo que a apelada apresentasse defesa a contento dos pontos que entendeu relevantes.

Rejeita-se.

III. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito o recurso não merece provimento.

O Recorrente move ação de cobrança em face da apelada, com lastro em contrato de representação comercial (fl. 71-74) que vigorou de 28 de fevereiro de 2008 até 30 de abril de 2021, data em que ocorreu o distrato (fl. 75).

Extraí-se de tal documento (distrato) que as partes de comum acordo resolveram rescindir o contrato de representação comercial, com a seguinte cláusula de quitação (fl. 75):

[..]

Cláusula Segunda – DA QUITAÇÃO

E, por ser do interesse das partes, resolvem cessar as relações comerciais, declarando o REPRESENTANTE, outrossim, que recebeu todos os haveres a que fazia jus, comissões e reembolso de despesas, durante o período do ajuste, tudo em conformidade com a Lei 4.866/65 com as alterações introduzidas pela Lei 8.420/92, com os artigos 710 e seguintes do Código Civil, e demais disposições legais que regem a espécie, dando plena e geral quitação de todos os seus haveres, comissões, reembolsos, aviso prévio, indenizações e demais verbas para nada mais reclamar, seja a que título for.

De fato, o Autor ao firmar tal documento deu plena e geral quitação com relação as obrigações contratuais e legais no que se refere ao contrato de representação comercial.

A cláusula firmada é semanticamente completa.

Nesse quadro, tratando-se de cláusula plenamente

válida, que reflete a expressão da autonomia da vontade das partes deve ser observada.

A questão a ser dirimida nestes autos limita-se à existência ou não de vícios de consentimento ou coação.

No caso concreto, todavia, não há nos autos elementos de provas que corrobore com as alegações do Recorrente a dar respaldo a suas alegações.

Não é crível a pretensão Autoral, ao argumento de que os haveres relativos ao término do contrato se refiram a verbas de natureza alimentar 'por isso são devidas.

Conforme restou demonstrado, por meio das provas testemunhais, não se verificou qualquer tipo de coação no momento da assinatura do termo de distrato contratual, visto que ficou claro que os que aceitassem os termos do distrato, seriam encaminhados para outras empresas parceiras, visando a realocação e contratação posterior.

Também restou demonstrado que naquela oportunidade, a empresa Requerida não teria condições financeiras de realizar o pagamento das indenizações.

A própria inicial indica que o Autor de fato anuiu e firmou o distrato porque temia pela sua subsistência financeira e de seus familiares, o que não pode ser confundido com coação, sedo impróprio o pedido de anulação do distrato decorrente de coação.

De outro lado, não se observa qualquer vício de consentimento, na medida em que as partes são maiores, e firmaram o instrumento de distrato regularmente e livremente.

No mais, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indicou a inexistência de vícios de consentimento ou coação, inexistindo, portanto, elementos capazes de infirmar o instrumento de distrato e consequente, justificar os pedidos de indenização, aviso prévio e comissões.

Como bem observou a r. sentença recorrida, "Nada foi camuflado ou escondido. A situação financeira da ré era clara, tanto que efetivamente estava em processo de tentativa de recuperação judicial."

Nessa medida as condições entabuladas no distrato, foram plena e amplamente aceitas por todos os representantes comerciais que o firmaram, inclusive o autor, que inclusive foi beneficiado, porque passou a trabalhar em empresa parceira.

Desse modo, não tendo restado comprovado nos autos a ocorrência de coação no momento da assinatura do distrato, não há que se falar em invalidade do distrato ou da cláusula de quitação integral nele contido.

Diante desse panorama, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Seja para se evitar repetições inúteis, para se atender ao princípio da razoável duração do processo, ou para se prestigiar as decisões prolatadas no 1º grau de jurisdição, merece ser utilizada a norma regimental, ratificando-se os termos da decisão recorrida.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Na Seção de Direito Privado e nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em

27.07.2010; Apelação 0017246-74.2008.8.26.0019, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 19/12/2018; Apelação 007155-18.2009.8.26.0009, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 17/12/2018.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se, apenas, que, corretamente, a r. sentença solucionou a questão da validade do distrato firmado pelas partes (fl. 75), assim fundamentado (fl. 395-396):

[..]

De fato, conforme se depreende do recibo de rescisão de contrato de representação comercial (fls. 75), a parte autora deu *plena e geral quitação por todas as obrigações referentes ao contrato extinto*.

Nestas condições, mostra-se injustificável o ajuizamento desta demanda visando ao recebimento de supostas indenizações remanescentes e comissões relativa ao indigitado contrato, ainda que tais verbas tivessem natureza alimentar.

As testemunhas ouvidas não confirmaram qualquer tipo de coação no momento da proposta da assinatura do distrato pela ré.

Ao contrário, embora com dificuldades financeiras, os representantes comerciais foram chamados na ré, houve o pagamento das comissões devidas até aquela data e informação de que se aceitassem o distrato seriam encaminhados para empresa parceira para que seus rendimentos não fossem afetados. No entanto, a empresa ré deixou claro que não teria condições financeiras naquele momento de realizar o pagamento das indenizações.

Neste sentido, precedente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“REPRESENTAÇÃO COMERCIAL QUITAÇÃO FORNECIDA — VALIDADE - Ação de cobrança - Comissões e indenização prevista no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/65 - Termo de quitação fornecido pela autora, no momento da rescisão do contrato de representação - Validade - Efeito Liberatório - Pretensão de discussão de verbas adicionais oriunda da redução indevida do percentual das comissões bem como da área de atuação da representante Descabimento - Improcedência da ação - Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1034733-68.2020.8.26.0100; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022). “Representação Comercial. Ação de cobrança de valores decorrentes de supostos descontos indevidos de comissões e verbas rescisórias. Sentença de improcedência. manutenção. Distrato consensual, com quitação. Admite-se a extinção do contrato de representação comercial pelo mútuo consenso das partes, sendo válido o distrato celebrado, sem qualquer ressalva, com outorga de quitação recíproca, visto que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, e inexistente qualquer vício que pudesse invalidar o ato. Cerceamento do direito de produzir provas. Não configurado. O autor não suportou o propalado cerceamento de seu direito de produzir provas. A oitiva de testemunhas era desnecessária, considerando que a prova documental, produzida de forma minuciosa, já era suficiente ao deslinde da demanda, tornando dispensável a abertura da fase instrutória. Gratuidade de justiça. Questão já apreciada anteriormente. documentos juntados que não comprovam a hipossuficiência ventilada. O descabimento de gratuidade de justiça do recorrente já foi objeto do agravo de instrumento, no qual ficou definido que a prova documental não demonstrou a sua hipossuficiência financeira. De fato, as informações prestadas ao Fisco demonstram a renda do Autor incompatível com a pretensão formulada. Acrescente-se, por fim, que a capacidade de custear as despesas processuais fica evidenciada também pelo recolhimento de preparo recursal, providenciado no mesmo momento de interposição do recurso de apelação, ato incompatível com os clamores do recorrente. Apelação não provida” (TJSP; Apelação Cível 1001895-31.2017.8.26.0568; Relatora: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021).

Diz o autor que se sentiu coagido para assinar o distrato e

assim o fez porque temia pela subsistência financeira sua e de seus familiares, dependentes dela financeiramente.

Ocorre que, importante ressaltar que a alegada necessidade financeira da autora não é considerada uma coação moral, de sorte que não acarreta a invalidação dos termos da rescisão do contrato de representação comercial, ao qual ela anuiu.

Transcreva-se, por oportuno que a prova testemunhal também confirmaram a inexistência de coação, senão vejamos (fl. 396-398):

[..]

As testemunhas confirmaram que foram chamados para realização do distrato e que a ré informou o motivo da rescisão e das suas condições financeiras.

Nada foi camuflado ou escondido. A situação financeira da ré era clara, tanto que efetivamente estava em processo de tentativa de recuperação judicial.

Rui Dinten Ferreira, testemunha da parte autora, relatou que foi representante comercial na empresa ré até 30 de abril de 2021, quando ocorreu a rescisão contratual. Conhece o autor como colega de trabalho e o encerramento dos contratos (dele e do autor) se deram na mesma data. A empresa ré estava com problemas financeiros e encerrando as atividades com os representantes comerciais. Disse que recebeu o que tinha pendente junto à ré. A empresa ré pagou todas as comissões pendentes, assinando termo de recebimento dessas comissões pendentes. Não eram comissões inadimplentes, somente de vendas anteriores. Tudo foi quitado naquela data de término. Foi um recebimento condicionado, vez que continuaram trabalhando como vendedores em empresa parceira e, se posteriormente houvesse solução do problema financeira, pagariam eventuais indenizações pendentes. Caso não assinasse esse distrato, não seria direcionado para a empresa parceira e cada um procuraria seus direitos. Se não assinasse o distrato, não haveria recebimento das comissões de vendas já realizadas.

Carlos Souza Ferreira, testemunha da parte autora, relatou que trabalhou com o autor na empresa ré. Disse que trabalhou como preposto do autor e, posteriormente, passados mais ou menos 03 anos, também passou a realizar representação comercial diretamente com a ré. Disse que também teve um distrato com a ré na mesma

data, sendo que o acordo foi ofertado para todos os representantes comerciais. A ré relatou que como parte do acordo os representantes comerciais, incluindo o depoente e o autor, seriam direcionados para outra empresa, parceria da ré e que posteriormente poderiam receber indenizações. Recebeu as comissões atrasadas no dia desse distrato. Se sentiu coagido com a proposta, porque ou aceitariam o proposto ou a ré não teria condições de pagar as indenizações pelas condições financeiras.

Cristiano Gonçalves Ferreira, testemunha da parte ré, relatou que conhece a parte autora, não pessoalmente, mas sabe que o autor trabalhava na empresa ré. O cargo do depoente era auxiliar administrativo, com registro em carteira de trabalho. Não exercia cargo de gerência ou de confiança. Disse que realizava o balanço das vendas e comissões para os representantes comerciais. Não tem conhecimento se os representantes comerciais realizaram um distrato com a ré. Em 30 de abril de 2021 não era mais funcionário da ré. Saiu da empresa ré em dezembro de 2020. Na época que saiu da empresa ré não respondia pela área financeira. O depoente realizava faturamento das vendas realizadas pelos representantes comerciais. Nunca houve questionamento sobre esse trabalho pelos representantes comerciais.

Florianio Peixoto Pereira Neto, testemunha da parte ré, relatou que trabalhou na parte ré por mais de 20 anos, com registro em carteira de trabalho e trabalhava na área financeira, sem exercício de cargo de comissão. Conheceu o autor da empresa onde trabalharam juntos. A sua data de saída foi há mais de 03 anos. Em 30 de abril de 2021 houve distrato firmado entre a parte autora e os representante legais. A empresa ré estava fechando e ainda trabalhava nela. Não estava presente numa reunião com vendedores/representantes comerciais. O que se lembra que é foi feito um acordo por problemas financeiros da empresa e esse acordo foi passado para cada representante comercial individualmente. O acordo finalizava as pendências financeiras. Não havia consequência, pois era um acordo proposto pela empresa ré, vez que a ré estava em processo falimentar e com dificuldades financeiras. A empresa estava sem condições financeiras. A empresa não queria deixar ninguém no prejuízo. O distrato foi repassado para o autor para leitura e verificação e se tivesse de acordo poderia assinar. Assim que elaborado o distrato pela empresa ré houve encaminhamento para os representantes comerciais e pelo que sabe o envio foi por e-mail. Não sabe a data do envio dos e-mails. O autor

permaneceu um período com o contrato/distrato para análise. Pelo que sabe, todos os representantes comerciais assinaram o distrato, aceitando o acordo. Não se recorda se o réu entregou o distrato nas mãos do depoente.

Com isso, ao final da instrução processual, constata-se que o distrato foi proposto pela empresa ré aos representantes comerciais, incluindo a parte autora, por questões financeiras e que foi exposto da dificuldade, naquele momento, em realizar o pagamento das indenizações decorrente da rescisão.

Como contrapartida, a ré propôs o distrato e uma carta de recomendação aos representantes comerciais para empresa parceira, a fim de que pudessem continuar o trabalho de vendas, sem prejuízos financeiros.

Tais condições foram plenamente aceitas por todos os representantes comerciais, inclusive o autor, que passou a trabalhar na empresa parceira.

Assim, não restou comprovado nos autos que houve coação para assinatura do distrato, o que leva à sua validade, inclusive a quitação lá contida.

Nesse quadro, outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Não há elementos nos autos que indiquem outra direção senão aquela esposada pela r. sentença, que deve ser mantida em sua íntegra.

Atento à regra do artigo 85, § 11 do CPC, e considerando o resultado do recurso, majora-se o percentual de honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 12% sobre a mesma base de cálculo, observando-se o disposto no art. 98, §3º do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Pelo exposto, negam provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença prolatada em primeiro grau. Majoram a verba honorária em 2%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR